



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 07/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 07/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 07/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 07/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a revisão geral anual dos Conselheiros Tutelares, alterando, portanto, o artigo 76 da Lei Municipal 2.308/23.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta a finalidade de atender a revisão geral anual, fixando como base o índice IPCA, acumulado no percentual de 4,83%, no período de janeiro a dezembro de 2024.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

A revisão geral anual encontra previsão legal junto ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 68, §3º, da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“Art. 68 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido. §3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices

Destaca-se que deve ser respeitada a data base para a revisão geral anual¹.

No sentido do exposto, cita-se:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL.
CONSELHEIRO TUTELAR. HORAS EXTRAS, SOBREAVISO, ADICIONAL NOTURNO
E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS PRÓPRIAS DO VÍNCULO

¹ Art. 76. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) **Parágrafo único. O reajuste salarial se dará no mês de janeiro de cada ano conforme IPCA.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Salthiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

ESTATUTÁRIO QUE NÃO SE ESTENDEM AOS PARTICULARES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ESPECIAIS, AINDA QUE PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA, INEXISTÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. CONCESSÃO PELO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. A função do Conselheiro Tutelar, ainda que pública, não se caracteriza como estatutária, a ela não se estendendo as vantagens previstas no Estatuto. 2. Por isso, não se estende ao apelante aquilo que o Estatuto prevê a título de contraprestação ao servidor público. 3. Os direitos dos Conselheiros Tutelares está regulado pela Lei – Santa Cruz do Sul nº 6.809/13, que não previu a concessão de horas extras, adicional noturno, sobreaviso e adicional de periculosidade. Legislação conferida. 4. Não se observa a condução de veículo automotor por parte do apelante a não ser no âmbito do Conselho Tutelar. O apelante chegou à condição de coordenador do Conselho Tutelar, não havendo como se cogitar de desvio de função. 5. O apelante recebeu os valores estabelecidos em lei como contraprestação pelo trabalho realizado. O art. 52, parágrafo único, da Lei – SCS, nº 6809/13 foi cumprido pelo apelado, pois concedida anualmente a revisão vencimental, sempre no mês de abril, como previsto, conforme evidencia a ficha de registro funcional do apelante. Tanto que, ao ingressar na função, percebia R\$ 2.710,00, e quando a deixou, seu subsídio importava em R\$ 3.307,50. 6. Não há ilícito administrativo a ser reparado. Os riscos que estava exposto pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar não ensejam a reparação pretendida. Indenização por dano moral não devida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078526472, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 31-01-2019).

Assim, juridicamente analisado, o Projeto de Lei analisado não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

No caso, o entendimento é de que a competência para iniciativa de Projeto de Lei que trate da revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo – Prefeito.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 07/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos o aspectos legais como um todo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n. 07/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 22 de janeiro de 2025.


Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo